



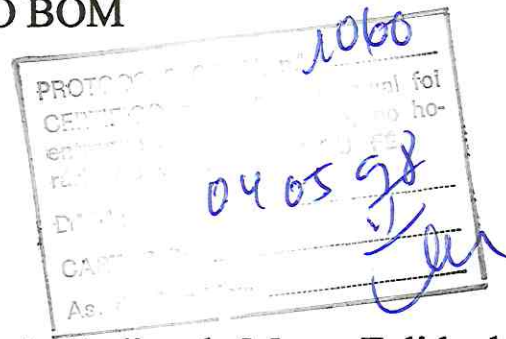
Margarete Amalia de Oliveira
OAB/ RS 19. 625

1748
e

Advogada

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE CAMPO BOM**

Processo n.7873



A Síndica da Massa Falida de
FERST IND E COM DE CALÇADOS LTDA., vem, com o
devido acatamento perante Vossa Excelência, dizer e requerer
o que se segue:

1. Junta aos autos, relatório de que trata o art. 103 da Lei de Falências, acompanhado do laudo pericial contábil, requerendo desde logo Vistas ao Ministério Público para a instauração do Inquérito Judicial.
2. Requer ainda, sejam fixados e liberados os honorários do senhor perito, nos termos requerido na petição juntada ao laudo, tendo em vista o bom trabalho desenvolvido, tanto no laudo que ora se junta quanto no expediente solicitado pelo Ministério Público que foi praticamente um laudo paralelo ao ora apresentado, bem como os diversos extratos das habilitações de crédito.

P. deferimento
Novo Hamburgo, 01 de Maio de 1998
Fauguel

1769
C

RELATÓRIO - art. 103 DA LEI DE FALÊNCIAS

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

O senhor perito, em análise aos anos anteriores a falência, 1993, 1994 e 1995, constatou que:

I.1. Situação econômica e financeira: Verifica-se no anos analisados que a empresa registra Capital Circulante Líquido negativo, face a inexistência de capital próprio, logo, os recursos aplicados na atividade produtiva são financiados por terceiros. Em 30/06/95, já Conocrdatária, a falida possuía um passivo circulante superior a 279% ao seu ativo circulante, recursos estes tomados de terceiros a curto prazo, que precisam ser remunerados.

Reduziu-se, gradativamente, o coeficiente de liquidez circulante.

A capacidade financeira da falida, a curto e médio prazo, diminuiu sensivelmente, pois, já em 94 era de R\$ 0,35 disponíveis para cada R\$ 1,00 em 1995 passa a R\$ 0,26 para cada R\$ 1,00.

O grau de endividamento, igualmente, aumentou sensivelmente, em 1993 era de 1,09 em 1995 era 1,83. Assim que, a falida, no último ano de atividade operava com 183% de dependência de capital de capital de terceiros.

Logo, um dos fatos que determinaram a quebra, certamente foi a progressiva deterioração da situação financeira em decorrência de prejuízos acumulados no decorrer dos anos, como demonstra a análise feita pelo senhor perito.

ref

1750
⑥

I.2 - Livro Caixa

Conforme levantado pelo senhor perito, por ocasião do pedido de Concordata Suspensiva, a ora Falida, mantinha em Caixa a importância de R\$ 712.003,60 e em 31.12.94 R\$ 1.195.049,47. Há que indaga-se por quais motivos a empresa mantinha tal valor **em caixa** e requer Concordata Suspensiva, demite empregados, etc...

I.3 EXIM ALIMENTOS EXPORT E IMPORT LTDA

Outra incoerência é a emissão de títulos sem causa contra a empresa acima. A falida emitia títulos sem origem contra Exim, descontava-os no Banco e posteriormente, no vencimento, resgatava-os, tud conforme documentos acostados ao laudo.

Se a empresa falida mantinha em Caixa a importância mencionada, por quais motivos emitia títulos sem causa, descontava-os a juros altos, e depois resgatava-os... Por tais motivos constata-se o caos total na administração que fulminou com a falência.

lex

I.4. Conta adiantamento a terceiros:

Conforme levantado na perícia, a conta registra valores significativos (R\$ 1.113.5944,49 em 30/06/95), valores estes lançados sem identificá-los a quem foi destinado,

1781
B

I.5. Banco Bamerindus:

Em data de 28/04/95, a falida, então Concordatária, firma contrato com o Bamerindus, amparado na Res.63, em valor correspondente a R\$ 1.948.625,00, sendo que tal valor é creditado na conta corrente da então Concordatária. Na mesma data é lançado a débito na referida conta, que, na contabilidade não são identificados - pois estão lançados como: pagamento a clientes, sem identificá-los.

Em data de 30/06/95, através de aditivo, o contrato acima tem alterado sua data de pagamento para 21.04.96.

O Banco está habilitando tal contrato através da habilitação Retardatária processo n.15.439.

Em 22 de dezembro/95, foi firmado novo contrato com o Bamerindus, também amparado pelo Resolução 63 do Bacem, este no valor de R\$ 1.597.860,00, levado a crédito da então Concordatária na conta corrente n.1416-01333-43.

Com referência a este contrato, houve a concordância do Judiciário, vez que foi autorizado a hipoteca do prédio da falida, entretanto, nas seguintes condições:

Conforme informado nos autos falimentares, pelo falido, atravessava sérias dificuldades, as vésperas de vencimento da primeira parcela da concordata. Os empregados não recebiam seus salários, a empresa estava semi-desativada e, a esperança residia em empréstimo que seria repassado pelo Bamerindus.

revisão

1752
①

Houve a concordância na hipoteca do bem, vez que, se o empréstimo fosse liberado, a empresa conseguiria se reerguer e produzir mantendo os empregados.

Por ocasião da liberação do empréstimo, o falido informou nos autos que o valor liberado fora tão somente de R\$ 350.000,00, e não quase R\$ 1.600.000,00, omitindo a informação correta e deixando que a produção minguisse por falta de recursos.

Conforme cópias de cheques fornecidos pelo Bamerindus, do valor creditado, foram emitidos cheques administrativos nas importâncias de :

- R\$ 486.250,00 para FOZ IGUAÇU FACTORY LTDA
- r\$ 345.475,00 para FOZ IGUAÇU FACTORY LTDA
- R\$ 221.000,66 para DORBOM LTDA.

Assim que, se o valor do empréstimo houvesse sido aplicado na produção, haveria grandes probabilidades de recuperação da produção, entretanto, a não ser que o falido demonstre o contrário, os valores mencionados nos cheques acima foram desviados para outras finalidades que não a aplicação na empresa.

Também o valor deste contrato é objeto de habilitação processo numero 15.460.

A empresa teve deferida a Concordata suspensiva em 03/02/95.

1753
CB

Da data do deferimento até dezembro do mesmo ano ingressaram na empresa quase R\$ 4.000.000,00, entretanto, não conseguiu vencer a Concordata e teve a quebra decretada :

Demitiu muitos dos empregados da produção, não houve depósito de FGTS, rescisórias, INSS (nem a parte descontada dos empregados), impostos, empréstimos bancários, etc...

Assim, conclui-se que a administração desastrosa, a redução da capacidade financeira , a busca de recursos de terceiros a altos custos e o desvio destes recursos para finalidades outras que não a produção, foram as causas determinantes da banca-rotá.

II - DESVIO DE BENS

Conforme amplo relato em expediente solicitado pelo Ministério Público, o falido, antes do pedido de concordata, através de pseudas-reclamatórias, todas movidas por parentes seus, tentou homologar acordos trabalhistas onde transferiu 282 máquinas e equipamentos. Uma das Reclamatórias houve sentença extinguindo o feito outra encontra-se em fase de recurso no TST. Entretanto, havia liminar que impedia a transferência de posse e domínio dos bens, mas mesmo assim, elas foram transferidas, vez que não se encontravam na empresa por ocasião da arrecadação.

Em expediente de verificação com relação a este evento, foi expedido Mandado de Verificação e apreensão para a Comarca de Caçapava do Sul, na empresa West Waley, empresa esta

1753

1754
C

formada por parentes do sócio majoritário da falida, onde foram encontradas 98 máquinas as quais se identificam com aquelas transferidas nas Reclamatórias movidas pelos parentes do falido. A empresa West Waley também encontra-se fechada. Anexa-se termo de apreensão das máquinas.

Junta-se ainda, cópia do pedido da Síndica, com relação ao expediente acima narrado, que fica fazendo partes do relatório, no que concerne as reclamações noticiadas.

III - LIVROS OBRIGATÓRIOS

Conforme informação do senhor perito, os Livros Obrigatórios somente foram escriturados até 30/06/1995 - quebra foi decretada em 29/04/1996.

IV - BENS QUE CONSTAVAM NO PATRIMÔNIO E NÃO ARRECADADOS

Conforme levantado pelo senhor perito, na relação constante no laudo, diversos bens que constavam no patrimônio não foram arrecadados.

Carvalho

1755
①

V - DO PROCEDIMENTO DO FALIDO

Já abordado nas causas da falência. Após a sentença declaratória, não se tem conhecimento de fatos ou atos praticados contrariamente a Lei de Quebras.

VI - DOS CRIMES FALIMENTARES

Sócios na decretação da quebra: LAIR ANTÔNIO FERST E WALDIR MARQUES SOARES

Socia que se retirou da sociedade em 21/12/94, no período do termo legal, e que participou de eventos que se constituem crimes falimentares (reclamatórias trabalhistas ajuizadas pelos parentes e emissão de duplicatas sem causa contra Exim) DEISE NUNES FERST.

Aos sócios acim mencionados se aplicam os seguintes crimes falimentares, todos tipificados na Lei de Falências:

- art. 186, I, II, III e VI
- art. 187
- art. 188, II, III e VII
- art. 189, I e II.

Novo Hamburgo, 01 de maio de 1998

